

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.004454/2006-81
Recurso nº 165.824 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.312 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2009
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente ECOWINDOW PLÁSTICOS LTDA
Recorrida DRJ - SÃO PAULO I / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/11/2005

RELATÓRIO FISCAL COMPLETO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

O relatório fiscal indicou todos os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram a presente notificação.

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente.

GFIP. TERMO DE CONFISSÃO. - ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE NÃO CORROBORADA POR MEIO DE PROVA.

Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez. Para fins processuais, alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

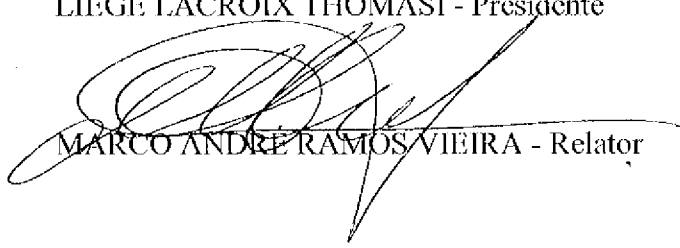
Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara, da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


LIÈGE LACROIX THOMASI - Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, (Presidente).

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados que foram declarados em GFIP, referente ao período compreendido entre as competências dezembro de 2002 a novembro de 2005, fls. 30 a 33.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 56 a 61.

Foi comandada diligência fiscal, fls. 86 a 89, para que a fiscalização informasse se os valores foram parcelados de acordo com a MP n.º 303 e se há contribuições decorrentes de reclamatórias trabalhistas.

Foram prestadas as informações, conforme fls. 116 a 118.

Cientificada da diligência, fl. 96, a autuada não se manifestou, fl. 119.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 123 a 129.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 138 a 143. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- a) Na presente NFLD não foram incluídos os respectivos períodos de apuração dos cálculos;
- b) A presente NFLD não é clara;
- c) A suspensão e extinção do crédito objeto da presente NFLD se deu por dois meios: pedido de parcelamento na MP 303 e pagamento aos reclamantes em ações propostas na Justiça do Trabalho;
- d) Os valores descontados foram devolvidos aos funcionários;
- e) Requer o reconhecimento da insubsistência da presente NFLD.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 145. Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES DE MÉRITO:

Quanto ao argumento de que a NFLD deve ser declarada nula; não lhe confiro razão. O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal às fls. 30 a 33; o relatório indicou os motivos do lançamento; a forma para se apurar o quantum devido, por competência, encontra-se às fls. 04 a 08. Os valores foram apurados em folhas de pagamento e em GFIP, que são registros elaborados pela própria recorrente.

Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento, como da GFIP, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Não procede, portanto, o argumento da recorrente de que é inexato o quantum devido.

Não condiz com a realidade dos autos, o argumento recursal de que na presente NFLD não teriam sido incluídos os respectivos períodos de apuração dos cálculos.

Todos os relatórios indicam as competências em que os valores foram apurados, fls. 04 a 08, 09 a 12; bem como a origem dos valores por competência, fls. 13 a 16.

Não se pode esquecer que o lançamento depois de notificado ao sujeito passivo não se torna perfeito e acabado. Esse lançamento pode ser alterado em função da impugnação do sujeito passivo, por recurso de ofício ou por iniciativa de ofício, conforme previsão no art. 145 do CTN. O processo administrativo fiscal tem justamente a função de constituir definitivamente o crédito, assegurando-lhe a certeza e a liquidez.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A fiscalização previdenciária provou a existência do fato gerador, com base nos termos de confissão, GFIP, elaborados pela própria recorrente, folhas de pagamento.

Assim, a presente NFLD não foi lavrada apenas com base em presunções, a fiscalização demonstrou, por meio de documentos elaborados pela própria recorrente, a veracidade do argumento da existência dos fatos geradores.

Desse modo, não procede o argumento da recorrente de que a NFLD não seria clara. Ao contrário do afirmado pela recorrente os fatos estão devidamente descritos no relatório fiscal.

Uma vez que a notificada remunerou segurados, descontando as contribuições previdenciárias por eles devidas, conforme informação nos registros documentais da empresa, deveria a notificada efetuar o recolhimento à Previdência Social. Não efetuando o recolhimento a notificada passa a ter a responsabilidade sobre o mesmo.

Mesmo quando a empresa não efetua os referidos descontos a responsabilidade, perante a Previdência Social, sempre será do empregador, conforme previsto no art. 33, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 33 (..)

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei

A recorrente alega que a suspensão e extinção do crédito objeto da presente NFLD se deu por dois meios: pedido de parcelamento na MP 303 e pagamento aos reclamantes em ações propostas na Justiça do Trabalho. Tais argumentos não subsistem.

A fiscalização realizou diligência fiscal, fls. 116 a 118, tendo verificado que os valores descontados dos segurados empregados não foram incluídos em parcelamento, justamente por proibição legal (art. 2º, inciso I da MP n.º 303 de 2006).

Ao contrário do afirmado pela recorrente, os valores descontados não foram devolvidos aos empregados. Primeiramente, não há prova nos autos de tal devolução, e além do mais, o desconto sempre se presume feito oportuna e regularmente (art. 33, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212). Assim, mesmo que tivesse havido tal devolução, não afasta a regularidade da NFLD, pois a obrigação de desconto é uma norma cogente, não havendo como ser afastada pelo acordo entre as partes.

As GPS colacionadas às fls. 62 a 64 não guardam relação com a presente NFLD. O lançamento abrange as competências até novembro de 2005, as GPS abrangem as competências outubro a novembro de 2006. E no parcelamento não foram incluídas as contribuições descontadas dos segurados.

Destaca-se que a recorrente foi devidamente cientificada do resultado da diligência, mas não trouxe qualquer prova para contradizer o Fisco.

Não cabe a análise no processo administrativo fiscal se houve ou não crime. A representação é uma simples comunicação da ocorrência, em tese, de crime, pois a fiscalização não possui competência para apuração da materialidade ou da autoria; mas possui obrigação legal de realizar a *delatio criminis*. A apuração da ocorrência ou não do crime, se houve ou não o dolo, é reservado à ação penal, se for o caso de recebimento da denúncia, cuja competência de oferecimento é do Ministério Público Federal.

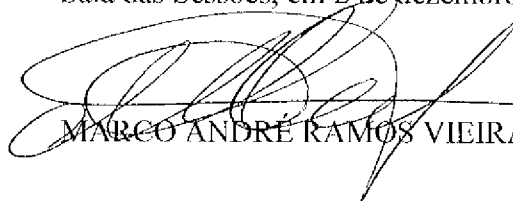
Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2009.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Relator


5